Registro: 2023.0000170796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001421-90.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente CHALINGA TRAVEL GROUP AB, é recorrida THAILY DA SILVA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS - COLÉGIO RECURSAL E PAULO SÉRGIO MANGERONA - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 6 de dezembro de 2023

Marcia Rezende Barbosa de Oliveira - Colégio Recursal
Relator
Assinatura Eletrônica

1001421-90.2023.8.26.0005 - Fórum Regional de São Miguel Paulista
RecorrenteChalinga Travel Group Ab
RecorridoThaily da Silva Macedo

Voto nº 270

EMENTA: Recurso inominado – Transporte aéreo internacional – Cancelamento das passagens justificado pelo diagnóstico da autora com coronavírus – Sentença de parcial procedência para restituição do valor das passagens inutilizadas – Agência de turismo recorre sob o argumento de que não é parte legítima/responsável pelos danos, uma vez que tão somente intermediou a venda da passagem e que a companhia aérea é a única culpada – Responsabilidade da agência que decorre de sua inserção na cadeia de consumo – Sentença mantida – Recurso desprovido, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela corré CHALINGA TRAVEL GROUP AB contra a r. sentença proferida às fls.138/140 pelo MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Em síntese, a recorrente alega que a agência de turismo não responde solidariamente com as companhias aéreas por vícios no cumprimento dos contratos de transporte aéreo nos casos em comercializou apenas passagens aéreas e não pacotes de turismo; que a sua integração na cadeia de consumo se encerra com a emissão dos bilhetes; que se trata de mera intermediadora; que não há nexo causal entre os danos e qualquer conduta por ela praticada; que há culpa exclusiva da companhia aérea pela negativa de reembolso.

Respeitados entendimentos contrários, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, como elementos adicionais à manutenção da decisão atacada,

acrescento os fundamentos abaixo elencados.

O recurso sustenta-se no argumento de que não há responsabilidade da corré, que realizara tão somente a intermediação da venda de passagens aéreas − e não pacote de turismo −, sendo que a culpa é exclusiva da companhia aérea.

Restou evidenciado nos autos que a aquisição dessas passagens foi feita por meio do site da recorrente (fls.16/17) e que as orientações acerca das providências a serem tomadas para o cancelamento das passagens − por conta de contágio do *corona vírus*, ressalte-se − foram dadas pela empresa (fls.18/28).

O fato de a agência de turismo recorrente ter intermediado a negociação somente de passagens aéreas não exclui a sua legitimidade passiva e sua responsabilidade por eventuais danos oriundos desse negócio jurídico, uma vez que está inserida na cadeia de fornecimento.

A natureza consumerista da relação contratual atrai a responsabilidade solidária preconizada pelos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

Recurso Inominado Cível nº 0007452-47.2022.8.26.0016; Relator: Airton Pinheiro de Castro; j: 21/11/2023 –**EMENTA**: *"RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência recursal da ré MAXMILHAS, intermediadora da venda dos bilhetes aéreos. Ilegitimidade passiva ad causam. Afastamento. Análise da questão à luz da teoria da asserção. Integração inequívoca da ré na cadeia de fornecimento. Consumidor que deve ser poupado de imputações recíprocas de culpa entre os integrantes da cadeia de fornecimento, solidariamente obrigados, sob pena de fragilização do sistema protetivo engendrado pelo CDC. Questão a ser equacionada no âmbito interno da solidariedade obrigacional. Reconhecimento de falha na prestação de serviço da companhia aérea. Ausência de comprovação de que qualquer relação do cancelamento do voo contratado com a pandemia de Covid-19. Ausência de justificativa para o cancelamento, bem como falha no dever de informação. Necessidade de aquisição de nova passagem. Dano material devido. Dano moral, na peculiaridade do caso concreto, não identificado. Autora que tomou conhecimento do cancelamento do voo com antecedência, não se vendo por tal surpreendida no dia e horário do embarque. Hipótese de mero inadimplemento contratual, sem importar concreta afetação da esfera existencial da autora. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte."* (grifos não originais)

TJSP − Apelação n. 1001294-36.2020.8.26.0595; Relator(a): José Augusto Genofre Martins; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2022. **EMENTA**: "*CONSUMIDOR − TURISMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS − Aquisição de 04 passagens aéreas com destino a Cancun −* ***Desistência da viagem*** *- PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS PASSAGENS AÉREAS E REEMBOLSO CORRESPONDENTE, POR NECESSIDADE DOS VALORES, CIENTES OS CONSUMIDORES ADQUIRENTES, SOBRE A POLÍTÍCA E MULTAS PELO CANCELAMENTO − REEMBOLSO NÃO EFETIVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL − AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS − AGÊNCIA DE TURISMO QUE, MESMO NA CONDIÇÃO DE INTERMEDIADORA, TEM LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELA REPARAÇÃO DE DANOS, NA MEDIDA EM QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES DOS SERVIÇOS DE TURISMO OFERECIDOS AO CONSUMIDOR − Alegada ilegitimidade passiva e responsabilidade da companhia aérea e não da agência de turismo apelante, mera intermediadora da operação de turismo - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL À HIPÓTESE, INCIDENTES AS REGRAS DO CDC SOBRE A RELAÇÃO DE CONSUMO − RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS - Apelante que, na qualidade de intermediadora entre serviços de viagem e consumidor, é parte integrante da cadeia de fornecedores e responde solidariamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º do CDC − Hipótese que se mostra grave e é capaz de causar dano moral indenizável, e não apenas mero dissabor e aborrecimento, dada a ausência de reembolso do valor pago, o tempo decorrido, sem qualquer solução, o constrangimento, a preocupação e o ataque ao senso individual de Justiça dos autores − Reembolso devido, ante o pedido de cancelamento - Dever de indenizar reconhecido − Quantum indenizatório moral − Majoração para R$ 5.000,00, para cada autor, montante entendido adequado ao caso, a fim de se atingir à dúplice finalidade do instituto do dano moral, punitiva e compensatória − Honorários devidos pela ré não majorados na forma do art. 85, § 11 do CPC, uma vez que já fixados no percentual máximo − Recurso da ré improvido, provido em parte o recurso autoral"* (grifos não originais).

Assim, mostra-se correta a conclusão do MM. Magistrado sentenciante.

Isto posto, não se verificam razões para alteração do julgado objeto de recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto, cabendo à recorrente arcar com as custas judiciais recursais e demais despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios ao advogado (ou grupo de advogados) da recorrida, que ARBITRO em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA